



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.998 - MS (2011/0090591-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ENÉRGICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DECISÃO *EXTRA PETITA* - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E CULPA CONCORRENTE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.998 - MS (2011/0090591-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ENÉRGICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por ENÉRGICA SANTA HELENA LTDA em face da decisão de fls. 558/562 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ – CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E CULPA CONCORRENTE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual . Aduz, também, a inaplicabilidade, ao caso, das súmulas 7 e 211/STJ. Assevera, ainda, que o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, porquanto fixado em valor exorbitante. Alega, por fim, que a contrariedade à súmula configura divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.998 - MS (2011/0090591-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DECISÃO *EXTRA PETITA* - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E CULPA CONCORRENTE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

In casu, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, no tocante à existência de decisão *extra petita*, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica do fundamento consistente na incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar ser desnecessário o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Incidência, por analogia, no ponto, da Súmula 182/STJ.

Com relação à suposta violação à Súmula 98/STJ é de se observar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada ofensa a Circulares e Resoluções, bem como a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Veja, ainda, que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à existência de decisão *extra petita*, responsabilidade da recorrida, inclusive, no tocante à fiscalização, bem como em relação à verba indenizatória, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e o reconhecimento da culpa concorrente, o Tribunal de origem, assim consignou:

"A empresa recorrente atua na colheita de cana-de-açúcar. A função da vítima era realizar o desatrelamento da carga de caminhões carregados com cana-de-açúcar, o que envolvia posicionar-se entre o caminhão e a carga para desconectar as "julietas".

O risco da atividade é notório. Para evitar esmagamentos, como o do presente caso, o serviço deveria ser executado em local certo e por duplas de funcionários, sendo que um deles faria a comunicação com o motorista do caminhão e o outro procederia o desengate.

Atendo ao disposto no art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa deveria:

"I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

(...)"

Pela leitura do primeiro inciso depreende-se que cabia à empresa recorrente fiscalizar o cumprimento dos procedimentos de segurança por parte de seus funcionários.

Embora oferecesse treinamento aos trabalhadores, a empresa não procedia a fiscalização do cumprimento das normas de segurança.

Pelo depoimento de testemunhas, afere-se que o desatrelamento era realizado, muitas vezes, fora do local pré-determinado, em total desconformidade com as normas de segurança e sem a devida fiscalização por parte da empresa.

(...)

Não restam dúvidas de que a vítima também se descuidou da necessidade de avisar ao motorista do caminhão que iria proceder o desengate, até porque, conforme todas as testemunhas afirmaram, estava escuro, pois era madrugada (3:00 h) e, portanto, o momento era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de difícil visibilidade."

Nota-se que o pretendido pela parte quando alega ausência de responsabilidade pelo evento danoso e culpa exclusiva da vítima, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano moral, em razão da morte do pai e marido dos recorridos, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Sobre a insurgência contra a multa, observa-se, nas razões do especial, que o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal porventura violado. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. FALTA DE REFERÊNCIA À LEI VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Ausente a indicação do dispositivo de lei federal tido por contrariado e indemonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso não conhecido." (REsp 473.858/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU de 02/06/2003).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090591-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.998 / MS**

Números Origem: 17010001200 20100015253 20100015253000100 20100015253000101
20100015253000102

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENÉRGICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENÉRGICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.